



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04611/17

Pág. 1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE  
EXERCÍCIO: 2016  
RESPONSÁVEL: EDIELSON ADRIANO FERREIRA DE OLIVEIRA

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE  
2016, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO  
MAMEDE, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR  
EDIELSON ADRIANO FERREIRA DE OLIVEIRA -  
REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS  
PRESTADAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO  
PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE  
RESPONSABILIDADE FISCAL - RECOMENDAÇÕES.*

## ACÓRDÃO APL TC / 2018

### RELATÓRIO

A Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **SÃO MAMEDE**, relativa ao exercício de **2016**, foi apresentada em meio eletrônico, sob a responsabilidade do **Senhor EDIELSON ADRIANO FERREIRA DE OLIVEIRA**, tendo a documentação sido analisada pelo Departamento Especial de Auditoria - DEA, que emitiu Relatório simplificado (fls. 135/137), segundo o disposto no art. 1º, da **Resolução Administrativa RA-TC 11/2015**, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 716.672,76** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 720.544,57**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,19%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, **não** cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **55,58%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **2,50%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2016, cumprindo o art. 20 da LRF;
5. A remuneração dos Vereadores foi abaixo do limite estabelecido na Constituição Federal;
6. Foram observadas as seguintes irregularidades:
  - 6.1. Despesa orçamentária maior que a transferência recebida no valor de **R\$ 3.871,81**;
  - 6.2. Despesa orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal na quantia de **R\$ 19.321,67**;

Citado o interessado, **Senhor EDIELSON ADRIANO FERREIRA DE OLIVEIRA**, apresentou a defesa de fls. 143/176 (**Documento TC nº 71144/17**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 181/187), pela permanência de todas as irregularidades inicialmente apontadas, quais sejam:

1. Despesa orçamentária maior que a transferência recebida no valor de **R\$ 3.871,81**;
2. Despesa orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal na quantia de **R\$ 19.321,67**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04611/17

Pág. 2/3

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, opinou, após considerações pelo(a):

1. **Regularidade com ressalvas** das contas do Sr. Edielson Adriano Ferreira de Oliveira, na condição de ex-gestor da Câmara Municipal de São Mamede/PB, relativa ao exercício de 2016;
2. **Atendimento parcial** dos preceitos fiscais;
3. **Aplicação de multa** ao ex-gestor, nos termos da LOTCE/PB;
4. **Envio de recomendações** à atual gestão da Câmara Municipal de São Mamede/PB para que as falhas aqui apontadas não sejam mais reiteradas.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

O Relator antes de vota tem a destacar o seguinte:

1. No tocante ao excesso da despesa orçamentária em relação à transferência recebida, no valor de **R\$ 3.871,81**, tal falha importa em **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal** (art. 1º, § 1º da LRF), mas que não reflete negativamente nas contas prestadas, cabendo a **emissão de ressalvas**, sem prejuízo de **recomendações**, no sentido de observar com rigor ao que prescreve as normas pertinentes à matéria;
2. Por fim, relativo à despesa orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal, é de se ponderar o que argumentou a defesa quanto à inclusão de **R\$ 217.191,58** (Contribuição dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP – fls. 171) no cálculo da Receita Tributária mais Transferências do exercício anterior. Desta forma, o montante da despesa orçamentária correspondeu a **7,04%**, com percentual excedente de **0,04%**, no valor de **R\$ 4.118,26**, que no entendimento do Relator, tal como no item anterior, não é significativa para implicar em aspectos negativos nas contas prestadas de modo a julgá-las irregulares, no entanto, cabem as **ressalvas de praxe**, além de **recomendações**, com vistas a que não mais se repita.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **SÃO MAMEDE**, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Senhor EDIELSON ADRIANO FERREIRA DE OLIVEIRA**, neste considerando o **atendimento parcial** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDEM** à atual Mesa da Câmara Municipal de **SÃO MAMEDE**, a não repetição das falhas apontadas nas presentes contas.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04611/17; e**  
**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**  
**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04611/17

Pág. 3/3

**ACORDAM** os *Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB)*, à *unanimidade*, na *Sessão realizada nesta data*, de acordo com o *Voto do Relator*, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as *contas da Mesa da Câmara de Vereadores de SÃO MAMEDE*, relativas ao *exercício de 2016*, de *responsabilidade do Senhor EDIELSON ADRIANO FERREIRA DE OLIVEIRA*, neste considerando o *atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal*;
- 2. RECOMENDAR** à *atual Mesa da Câmara Municipal de SÃO MAMEDE*, a *não repetição das falhas apontadas nas presentes contas*.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 25 de abril de 2018.

Assinado 3 de Maio de 2018 às 11:27



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 3 de Maio de 2018 às 11:04



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 3 de Maio de 2018 às 11:08



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL